



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003499/2003-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.456 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES  
**Recorrente** GRANADIER NETO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ESTUFAS.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro ou assemelhados) para a execução das atividades de prestação de serviços de manutenção em estufas, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema do SIMPLES de recolhimento de tributos federais. Inteligência da Súmula CARF n° 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Reproduzo o relatório da Resolução 1301-000.498:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) assim ementado, *verbis*:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES*

*Ano-calendário: 1997*

*ATIVIDADE VEDADA. As empresas que desenvolvem atividades assemelhadas à de engenheiro, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para a agricultura estão impedidas de optar pelo Simples.*

*VIGÊNCIA DA LEI. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, assim, o regime de tributação deve também obedecer às normas vigentes à data da ocorrência do fato gerador.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio”*

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

*“Trata o processo de solicitação e ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, retroativamente a 17/09/1997.*

*A contribuinte teve indeferido seu pedido, não quanto à retroatividade da inclusão, o que foi reconhecido fazer jus, se não fosse a atividade por ela exercida, que foi considerada vedada pela legislação de regência, conforme decisão proferida no despacho decisório de fls. 69/71, pela Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP, nos seguintes termos:*

*... Entretanto, a atividade de fabricação, instalação e manutenção de estufas para a agricultura encontra óbice no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.*

*Isto posto, indefiro o pleito de inclusão retroativa de 17/08/1997. Ciente da decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alegou em suma:*

*- A Secretaria da Receita Federal em Despacho Decisório de 11 de abril de 2008, declarou ser cabível a inclusão retroativa. No mesmo despacho teve indeferida a solicitação de inclusão retroativa a 17/09/1997, em face do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996. Observa-se que das vedações contidas na norma acima, nos incisos I a XVIII e XIX, parágrafos 1º a 4º, não há qualquer menção*

*para que se possa enquadrar a atividade de fabricação instalação e manutenção de estufas para agricultura, como uma atividade vedada pelo simples. A atividade considerada vedada foi atribuída pelo Sr. Chefe da Secat à contribuinte, baseado em informações processadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*- A contribuinte não foi notificada pela Secretaria da Receita federal quanto ao indeferimento de sua inclusão durante o prazo de 11 anos em que vem exercendo suas atividades tomando as medidas necessárias quanto à entrega da declaração DIPJ e pagando os tributos de acordo com o regime.*

*A empresa está classificada nas seguintes atividades:*

*CNAE 33.14711: “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e;*

*CNAE 46.61300: ‘comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso pecuário, partes e peças’.*

*Consta do contrato social na Cláusula 3º da 5ª alteração contratual o seguinte: A sociedade tem por objeto o Comércio varejista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e agropecuária em geral.*

*Desde o início de sua atividade econômica até a presente data, atendeu o disposto na Lei nº 9.317, de 1996 revogada pela LC 123, de 2006, apresentando provas documentais dos fatos aqui aludidos que seguem anexo a este.*

*Para instrução processual, junto os documentos que fazem as fls. 77/96.*

*É o essencial.”*

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois (i) motivou sua decisão apenas na análise do objeto social da contribuinte, não verificando as atividades que esta, de fato, exerce; (ii) há ofensa ao princípio da verdade material e ao princípio da legalidade; (iii) ausência de admissão no SIMPLES das atividades prestadas que não são excluídas no regime; e (iv) retroatividade benigna do SIMPLES Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/06.

O presente recurso foi analisado, em 23/11/2011, por esta câmara de julgamento, tendo sido decido pela conversão do julgamento em diligência para que fosse apurada a “*natureza da atividade realizada pela Recorrente, através das notas fiscais emitidas, contratos de prestação e serviços e demais informações que o diligenciante entenda esclarecedora do presente litígio*”.

Determinou ainda a relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que “do termo de diligência seja cientificado a Contribuinte para que se pronuncie nos autos, se entender necessário”.

Em 15/05/2012 (fls. 301), a contribuinte foi intimada para a apresentação:

*“1. Original e cópia das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa no período 09/1997 a 06/2007, justificando as receitas brutas de prestação e serviços informadas nas Declarações Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples (DSPJ) no referido período;*

*2. Original(is) do(s) Livro(s) de apuração do ISS no período de 09/1997 a 06/2007; e 3. Original e cópia de contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) no período de 09/1997 a 06/2007.”*

Verifica-se às fls. 367 a 739, petição da contribuinte requerente a juntada dos seguintes documentos:

*“Original e cópia das notas fiscais de serviços emitidas pela A.D.N. Montagem e Manutenção de Estufas (denominação fantasia da empresa Granadier Neto Comércio e Manutenção de Estufas Agrícolas Ltda. EPP) do período de 1997 a 2007; e Livros Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados da empresa Granadier Neto Comércio e Manutenção de Estufas Agrícolas Ltda. EPP do período de 1997 a 2007;”*

*Nas fls. 740, consta o seguinte despacho do Auditor Fiscal Flávio Costa Ayres:*

*“Tendo em vista o pronunciamento do contribuinte, acima identificado, às fls. 367 a 739, em atendimento à exigência constante da Resolução nº 110200.064, de 23/11/2011, exarada pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, cuja decisão foi pela conversão do julgamento em diligência, proponho, após o desentranhamento do e-processo dos documentos (Volume – VI / Resolução) às fls 1 a 149, o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para decidir sobre o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.”*

Tendo em vista o despacho acima mencionado, o processo foi remetido novamente para este órgão julgador.

No voto condutor do Acórdão 1102-000.210, constatou-se que não foi elaborado o termo de diligência em que conste um relatório conclusivo da autoridade fiscal acerca das atividades exercidas pela contribuinte. Além disso, a contribuinte não teria sido notificada para que se manifestasse a respeito do referido termo.

Em razão disso determinou-se a realização de nova diligência para que a autoridade fiscal atestasse, de forma fundamentada e conclusiva, a natureza das atividades prestadas pela contribuinte. A seguir, deveria ser elaborado Relatório de

Diligência Fiscal, cientificando-se a contribuinte sobre seu teor e abrindo-se prazo de 30 de dias para que se manifestasse.

Os autos retornam à unidade de origem, cientificando-se o contribuinte do teor da resolução e intimando-o para a apresentação de documentos e informações.

O contribuinte respondeu à intimação.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF e foram submetidos a novo sorteio.

Na assentada de 23 de fevereiro de 2018, proferi o seguinte voto, acompanhado pela totalidade do colegiado:

*Conforme relatado, na Resolução 1102-000.210 (fl. 745 e ss.) o julgamento foi convertido em diligência para que fosse elaborado Relatório de Diligência atestando-se a atividade desenvolvida pelo contribuinte, nos termos já requeridos anteriormente por meio da Resolução 1102-00.064 (fl. 291 e ss.).*

*Contudo, os autos retornaram à unidade de origem que, além de cientificar o contribuinte sobre o teor da última resolução proferida, intimou-o a apresentar novos documentos e informações.*

*Atendida a intimação não identifiquei nos autos o Relatório de Diligência solicitado já em duas oportunidades.*

*Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser realizada nova diligência a fim de que a autoridade fiscal designada:*

*(i) dê ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;*

*(ii) **elabore Relatório de Diligência**<sup>1</sup> no qual seja atestada, de forma fundamentada e conclusiva, a natureza das atividades prestadas pela Contribuinte com base nas notas fiscais apresentadas e outros elementos objeto da fiscalização, indicando-se precisamente, se o caso, notas fiscais e contratos segundo os quais a Fiscalização entende terem sido prestados serviços previstos no art. 9º, XIII da Lei n. 9317/96.*

*Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.*

*Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.*

*Ao final, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).*

---

<sup>1</sup> Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Os autos retornaram mais uma vez à unidade de origem, que assim fez constar no despacho de fls. 1165-1167:

*1. A contribuinte solicitou sua inclusão no Simples Federal a partir de 1º de janeiro de 2003, mas teve seu pedido indeferido ante o entendimento de que sua atividade se enquadrava como exercício de profissão regulamentada.*

*2. Em novembro de 2011, o processo retornou pela primeira vez para diligência, sendo a contribuinte intimada a apresentar as notas fiscais do período compreendido entre setembro de 1997 a junho de 2007, Livro Registro de Apuração do ISS e os contratos de prestação de serviços firmados naquele mesmo período para cumprimento da diligência solicitada pelo então Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*3. Em outubro de 2013, o processo retornou para que fosse dada ciência da resolução e elaboração de relatório de diligência com ciência à contribuinte.*

*4. Foi então feita nova intimação para a descrição dos serviços prestados nas notas fiscais, já que nem todas estavam legíveis.*

*5. Anexada a documentação apresentada pela contribuinte, o processo foi encaminhado ao Carf, porém ele retornou mais uma vez para que fosse elaborado relatório de diligência, atestando de forma clara e conclusiva a natureza das atividades prestadas pela contribuinte, com base nas notas fiscais e outros elementos objeto de fiscalização, indicando precisamente se as notas fiscais e os contratos se referiam a serviços prestados previstos no artigo 9º, XIII da Lei n.º 9.317/96.*

*6. Primeiramente deve-se esclarecer que a descrição constante da nota fiscal não é suficiente para atestar se a atividade necessitava ou não de um profissional habilitado e, somente seria possível afirmar com a certeza exigida pela Resolução, se a diligência fosse feita na época dos fatos.*

*7. Desde a primeira diligência solicitada, em novembro de 2011, já não era mais possível auferir se a atividade exercida pela contribuinte necessitava ou não de um profissional habilitado pela própria alteração de seu objeto social.*

*8. No contrato social a contribuinte tinha como objeto a prestação de serviços de montagem e manutenção de estufas agrícolas em geral e, no final do ano-calendário de 2003, com a terceira alteração contratual seu objeto passou a ser o comércio varejista de materiais para estufas agrícolas e a prestação de serviços de manutenção de estufas agrícolas em geral. Em agosto de 2007, quando o Simples Federal já estava extinto, foi registrado na Junta Comercial seu novo objeto social como comércio varejista de máquinas, peças e equipamentos agrícolas, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária em geral.*

*9. Se a DRF/Limeira fosse fazer alguma diligência in loco quando a primeira diligência foi solicitada não encontraria ninguém fazendo*

*manutenção ou instalando estufa, porque esse não era mais o objeto social da contribuinte.*

*10. Além disso, o nível de complexidade de se construir, fazer a manutenção ou trocar o plástico de uma estufa de 10 m<sup>2</sup> não tem comparação com esta mesma atividade quando se trata de estufas de flores, principal atividade da região de Holambra, que chegam a áreas equivalentes a galpões industriais em que até a direção dos ventos da região tem que ser levada em consideração no cálculo de sua estrutura, o que certamente requer um profissional capacitado.*

*11. As notas fiscais sequer indicam quantos metros quadrados tinham as estufas instaladas ou em que foi feita a manutenção. É temerário afirmar e assinar qualquer conclusão sobre a atividade que a contribuinte exerceu efetivamente no período de vigência do Simples Federal com os documentos anexados a este processo.*

*12. Importante esclarecer que, com base neste processo, a contribuinte continuou a agir como se fosse optante pelo Simples Federal, conforme comprovam as declarações por ela entregues no período de sua vigência:*

*[...]*

*13. Além disso, se não for dado provimento ao seu recurso, nada poderá ser feito pela Secretaria da Receita Federal, por decadência.*

*14. Feitos esses esclarecimentos, proponho que seja dada ciência ao contribuinte desde despacho e da resolução do Carf, abrindo-lhe prazo para manifestação e posterior retorno deste processo ao Carf, pois smj o tempo transcorrido aniquilou seu objeto.*

Intimado a se manifestar sobre as conclusões da Fiscalização, a Recorrente concordou integralmente com suas conclusões (fl. 1175).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário mostra-se tempestivo e assinados por procuradores devidamente habilitados, já tendo sido alvo de conhecimento por ocasião das inúmeras resoluções já proferidas nos autos. Ratifico, pois, seu conhecimento.

### 2 MÉRITO

Em resumo, trata-se de indeferimento de inclusão no regime do Simples Federal em que a unidade de origem concluiu que a Recorrente desempenhava atividade vedada para sua inclusão e manutenção nesse regime diferenciado de tributação.

Convertido o julgamento em sucessivas diligências, retornaram aos autos somente as notas fiscais de prestação de serviços em estufas agrícolas.

À fl. 759, assim argumenta a Recorrente:

*A empresa Granadier Neto Com. e Manu. de Estufas Agrícolas EPP [...] vem por meio desta relatar e descrever os serviços prestados pela empresa:*

*- Manutenção e montagem de estufas agrícolas em chácaras sítios chácaras [sic], ou fazendas.*

*A manutenção consiste em: trocar plásticos de cobertura, de tela de sombreamento, cortinas laterais, reaperto de parafusos, trocas de partes ou peças da estrutura da estufa desgastadas ou deformadas.*

*A montagem, como o próprio termo já diz, consiste em montar estufas agrícolas que são compradas de terceiros pelos clientes e montadas em suas propriedades rurais para cultivos de flores e outros produtos.*

Pois bem, para a turma julgadora de primeira instância, não poderiam optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestavam serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, pois essa atividade seria exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados, no caso concreto, engenheiros ou assemelhados (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996). Argumenta-se que a análise do significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96, conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessas condições, é forçoso afirmar que a simples menção de uma atividade impeditiva, dentre várias, e no caso sequer claramente impeditiva, não é, por si só, motivo de exclusão do Simples. Ainda mais, havendo dúvidas sobre a efetiva possibilidade de equiparar a atividade exercida a "serviços de engenharia", caberia à administração tributária colher provas que demonstrassem, inquestionavelmente, que ao menos uma das atividades efetivamente desenvolvidas pela Recorrente é vedada ao Simples.

Vê-se ainda que, em diversas conversões de julgamento em diligência para que restasse aclaradas as atividades efetivamente desenvolvidas pela Recorrente, as autoridades fiscais designadas para realização das diligências limitaram-se a intimar o contribuinte a fim de que esse anexasse documentos referentes aos serviços prestados.

Junto à documentação apresentada, argumentou a Recorrente que exercia atividade de manutenção e montagem de estufas agrícolas, entendendo não desempenhar atividade impeditiva de ingresso no Simples Federal.

A Fiscalização, por sua vez, não foi capaz de demonstrar o contrário, pois, além da realização de diligência direta na própria empresa que restara impossibilitada pela alteração no contrato social da Recorrente (excluindo-se a atividade de manutenção de estufas), poderia a autoridade fiscal ter lançado mão de outras técnicas de auditoria, tal como a realização de circularizações junto aos contratantes dos serviços a fim de melhor identificar o que efetivamente fora realizado pela Recorrente, ou ainda verificar se havia profissionais (engenheiros e assemelhados) empregados da pessoa jurídica ou por ela contratados para a execução das atividades, pois compete ao Fisco a prova de que o contribuinte desempenha atividade vedada para o ingresso e permanência no Simples Federal.

Reiteradas são as decisões do Conselho de Contribuintes neste sentido, a exemplo do decidido no Acórdão 302-39589, de 20/06/2008, assim ementado:

*SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO. ÔNUS DA PROVA.*

*Havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades vedadas constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse, e não à recorrente fazer prova negativa de que não praticava nenhuma atividade vedada, portanto, é indevida a exclusão.*

Conclui-se, em razão da fundamentação mencionada no despacho da unidade local, bem como pelo enquadramento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a atividade exercida pela interessada foi tida pela administração da DRF como integrante dos serviços pertencentes à categoria de "serviços profissionais", mais especificamente, de "serviços profissionais de engenheiro", o que não restou demonstrado durante todo o curso do processo.

Desse modo, com a devida vênia, ousou discordar do entendimento expresso no acórdão recorrido, pois restou evidente que não existem provas de que as atividades exercidas pelo contribuinte exijam a interferência de engenheiro, ou que nela se desempenhem atividades de competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia.

Cabe ressaltar que, o artigo 4º da Lei nº 10.964/2004, posteriormente alterado pela Lei nº 11.051/2004, o qual foi regulamentado pelo Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18 de janeiro de 2005, excetuou, expressamente, da distorcida interpretação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, retroativamente, diversos serviços de manutenção e reparação, nos seguintes termos:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Como visto acima, a legislação em descrita veio pacificar o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos em geral, não é atividade que possa ser caracterizada como atividade que se subsume ao art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Corroborando tal entendimento foi editada a Súmula CARF nº 57, assim vazada:

*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Com efeito, tendo como suporte o entendimento de que os serviços prestados pela Recorrente não se ajustam, em vista de sua pouca complexidade, às atividades próprias de engenheiro, e à míngua de qualquer prova em contrário, não vejo como manter a decisão recorrida.

Além disso, como bem frisou a autoridade fiscal às fls. 1166-1167, a Recorrente permaneceu declarando suas receitas e as submetendo à tributação com base no Simples Federal por todo o período, e não houve lançamento do Fisco exigindo os tributos em outra sistemática de apuração, o que, por si só, já esvaziaria de sentido o interesse da RFB, no caso concreto, em ver o recurso da Recorrente desprovido, uma vez que, em razão da decadência, não mais seria possível a constituição dos créditos tributários por ventura devidos.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto